



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Tribunal Pleno
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007514-47.2017.8.14.0000
Suscitante: Ely Souza da Silva
Advogado: Agnaldo Borges Ramos Júnior (OAB nº 11.634/PA)
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado por ELY SOUZA DA SILVA, pleiteando fixação da tese jurídica o atraso na entrega de empreendimento imobiliário, já considerado o prazo de tolerância previsto em contrato, gera indenização por danos morais e materiais (grifo nosso).

Sustenta que decisões dos juízos de 1º grau, que trataram do atraso de entrega de empreendimento imobiliário por prazo maior que o estipulado em contrato são bastante conflitantes entre si.

Juntou 16 (dezesesseis) sentenças de processos sobre a controvérsia e cópia integral dos autos do Processo nº 0065924-73.2014.8.14.0301.

Dessa maneira, com fulcro nos art. 5º, incisos II, LIV e LLXXVIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 976 e ss, do CPC/2015; e 188 do Regimento Interno do TJPA, pugna pela admissão e instauração do IRDR, com a divulgação no Diário de Justiça, comunicação ao CNJ, citação e intimação das partes interessadas, para julgamento procedente da tese suscitada.

É o relatório necessário.

Nos termos do art. 190, §3º, do RI/TJPA, remeto os autos à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento do Egrégio Pleno.

Belém (PA), 03 de outubro de 2017.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Tribunal Pleno
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007514-47.2017.8.14.0000
Suscitante: Ely Souza da Silva
Advogado: Agnaldo Borges Ramos Júnior (OAB nº 11.634/PA)
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto



O incidente não merece ser admitido, por inexistência de controvérsia e de risco à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR é novidade na seara processual cível, e está disposto no CPC/2015, verbis: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na lição de Fredie Didier (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 626), os requisitos dos incisos I e II são cumulativos e:

A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração de IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Com base nisso, analisei o caderno incidental e vislumbrei que há efetiva repetição de ações de indenização de danos morais e materiais, em face de empresas do ramo imobiliário, que atrasaram a entrega do empreendimento adquirido por período maior que o avençado no contrato.

Todavia, não vislumbrei a alegada controvérsia, posto que das 16 sentenças colacionadas aos autos, apenas 2 (duas) não concederam danos morais, conforme detalhamento abaixo:

1) Folhas 272-278 (sentença do Processo nº 00017074-22.2013.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

2) Folhas 279-287 (sentença do Processo nº 0054741-08.2014.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

3) Folhas 288-293 (sentença do Processo nº 0034799-53.2015.8.14.0301): os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros

4) Folhas 295-306 (sentença do Processo nº 0015447-80.2013.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

5) Folhas 308-310 (sentença do Processo nº 0047300-732014.8.14.0301): os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros

6) Folhas 311-318 (sentença do Processo nº 0008884-70.2013.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

7) Folhas 321-326 (sentença do Processo nº 0037259-81.2013.8.14.0301) os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

8) Folhas 327-331 (sentença do Processo nº 0007586-72.2015.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

9) Folhas 332-348 (sentença do Processo nº 0000147-44.2014.8.14.0301): os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e outros, mas afastou os



danos morais;

10) Folhas 349-352 (sentença do Processo nº 0063994-20.2014.814.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

11) Folhas 354-359 (sentença do Processo nº 0025261-82.2014.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

12) Folhas 360-365 (sentença do Processo nº 0052730-11.2011.8.14.0301): os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

13) Folhas 366-371 (sentença do Processo nº 0031288-52.2012.8.14.0301): os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

14) Folhas 372-375 (sentença do Processo nº 0034146-22.2013.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

15) Folhas 377-383 (sentença do Processo nº 0021339-33.2014.8.14.0301): os pedidos foram julgados procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e morais, dentre outros;

16) Folhas 384-390 (sentença do Processo nº 0022716-80.2011.8.14.0301): os pedidos foram parcialmente procedentes e o juízo de 1º grau condenou a parte demandada em danos materiais e devolução de valores;

Com base nisso, menciono o escorço do Professor Didier:

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se o disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto (grifo nosso).

Dessa maneira, não tenho dúvidas que a controvérsia inexistente em relação às teses suscitadas neste IRDR, como também não enxergo risco à segurança ou isonomia jurídicas, pressupostos necessários à admissão do incidente, dado que as decisões apresentadas concedem dano material e dano moral.

Vale lembrar que, considerando o disposto no art. 190, §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Colendo Tribunal da Cidadania resolveu sobre a indenização em dano moral quando há atraso na entrega de obras, no julgamento do REsp nº 1.551.968/SP, cuja relatoria coube ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e foi processado em regime de repetitivo de controvérsia:



RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE PELO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSAMENTO PELO CPC/2015. CORRETAGEM. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

[...]

II - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATRASO DA OBRA. CURTO PERÍODO. MERO INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

V. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES:

5.1. Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na conclusão da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto.

[...]

Com efeito, o que aparenta é que o suscitante deseja que o Tribunal estabeleça súmula sobre a matéria arguida, o que é de competência somente dos órgãos julgadores desta Casa, incluindo-se o Relator. Inteligência dos arts. 29, III, 29-A, III, 30, VI, 187, §3º e 315, do Regimento Interno.

Portanto, inexistem controvérsias e eventuais ofensas à isonomia ou à segurança jurídica in casu, dado que as decisões colacionadas atendem justamente ao pedido que embasa a tese jurídica suscitada. Outrossim, é inadmissível IRDR quando a Colenda Corte de Justiça delibera sobre tese suscitada (REsp 1.551.968/SP, tramitado em regime de repetitivo de controvérsia).

Isto posto, com fulcro no art. 190, §1º, do Regimento Interno, é INADMISSÍVEL este IRDR.

É como voto.

Belém (PA), 04 de outubro de 2017.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Tribunal Pleno
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007514-47.2017.8.14.0000
Suscitante: Ely Souza da Silva
Advogado: Agnaldo Borges Ramos Júnior (OAB nº 11.634/PA)
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. FIXAÇÃO DE TESE: CABÍVEL CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E MATERIAL EM



ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÕES DE 1º GRAU COLACIONADAS AOS AUTOS NÃO SÃO COTROVERSAS. FRAGILIDADE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CABE EM ATRASO NA ENTREGA DE OBRA – RECURSO REPETITIVO DO STJ (REsp 1.551.968/SP). IRDR INADIMISSÍVEL.

1. Tratam os autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado por ELY SOUZA DA SILVA, pleiteando fixação da tese jurídica o atraso na entrega de empreendimento imobiliário, já considerado o prazo de tolerância previsto em contrato, gera indenização por danos morais e materiais.

2. Analisei o caderno incidental e vislumbrei que há efetiva repetição de ações de indenização de danos morais e materiais, em face de empresas do ramo imobiliário, que atrasaram a entrega do empreendimento adquirido por período maior que o avençado no contrato. Todavia, não vislumbrei a alegada controvérsia, posto que das 16 sentenças colacionadas aos autos, apenas 2 (duas) não concederam danos morais.

4. Inexistem controvérsias e eventuais ofensas à isonomia ou à segurança jurídica in casu, dado que as decisões colacionadas atendem justamente ao pedido que embasa a tese jurídica suscitada. Outrossim, é inadmissível IRDR quando a Colenda Corte de Justiça delibera sobre tese suscitada (REsp 1.551.968/SP, tramitado em regime de repetitivo de controvérsia).

5. IRDR não admitido.

Acordam os Senhores Desembargadores deste Egrégio Tribunal Pleno em NÃO ADMITIR o IRDR, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____.

Esta Sessão foi presidida por _____.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator